



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.723 - PR (2014/0207650-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ VIDAL
RECORRIDO : DINAURA FERREIRA VIDAL
RECORRIDO : VIDALMAR LOCAÇÃO E TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BALLIANA - PR046226

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ARTS. 48 E 64 DA LEI N. 9.605/98. CONSUNÇÃO. ABSORVIDO O CRIME MEIO DE DESTRUIR FLORESTA E O PÓS-FATO IMPUNÍVEL DE IMPEDIR SUA REGENERAÇÃO. CRIME ÚNICO DE CONSTRUIR EM LOCAL NÃO EDIFICÁVEL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Ocorre o conflito aparente de normas quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável.
2. O crime de destruir floresta nativa e vegetação protetora de mangues dá-se como meio necessário da realização do único intento de construir casa ou outra edificação em solo não edificável, em razão do que incide a absorção do crime-meio de destruição de vegetação pelo crime-fim de edificação proibida.
3. Dá-se tipo penal único de incidência final (art. 64 da Lei n. 9.605/98), já em tese crime uno, diferenciando-se do concurso formal, onde o crime em tese é duplo, mas ocasionalmente praticado por ação e desígnio únicos.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao recurso, e o voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.723 - PR (2014/0207650-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **ANTÔNIO JOSÉ VIDAL**
RECORRIDO : **DINAURA FERREIRA VIDAL**
RECORRIDO : **VIDALMAR LOCAÇÃO E TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO BALLIANA - PR046226**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação criminal.

O recorrente sustenta que, *ao oferecer a denúncia, o MPF narrou fatos distintos: a destruição da vegetação nativa, o impedimento da regeneração natural da flora e a edificação não autorizada em área de preservação permanente*, de modo que, em se tratando de ações independentes e autônomas, não deve incidir o princípio da consunção (fl. 383).

Assinala que o art. 48 visa à proteção da flora, enquanto que o art. 64 objetiva proteger o ordenamento urbano ou patrimônio cultural, devendo, portanto, ser aplicada a regra do concurso material de crimes.

Alega que, *mesmo que fosse o caso da incidência do princípio da consunção, o tipo penal absorvido deveria ser o artigo 64 da Lei 9.605/98, ao contrário do decidido no julgado*, por ser o art. 48 mais abrangente e amplo (fl. 386).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 371/400.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.723 - PR (2014/0207650-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão do Tribunal Regional Federal foi assim sintetizado (fl. 370):

PENAL. ARTIGOS 64 E 48 DA LEI 9.605/98. CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ÓBICE À REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO COMO DELITO PERMANENTE. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM A PERMANÊNCIA. TEMPO DO CRIME. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA À ÉPOCA DOS FATOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL.

1. Uma vez verificado que o delito do art. 48, no caso concreto, não é autônomo, senão mera consequência inarredável da conduta descrita no art. 64, correta a aplicação do princípio da consunção.

2. Prescrito o crime tipificado no art. 64, é impossível o desmembramento da conduta em diversos crimes apenas para prosseguir a persecução em relação à conduta que, por ser acidental em relação ao delito principal, por ele foi consumido.

3. Ausente tipificação das condutas praticadas à época dos fatos, pois vigente o antigo Código Florestal, descabe imputar a prática de crime aos acusados, uma vez que a lei penal não pode retroagir para causar prejuízo ao réu.

4. Apelação Criminal desprovida.

Sobre o tema, diversamente do posicionamento fixado em alguns precedentes desta Corte Superior (AgRg no REsp 1214052/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/03/2013 e REsp 1125374/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17/08/2011), entendo que a suposta destruição da vegetação nativa é mera etapa inicial do único crime pretendido e realizado de construir em local não edificável (área de preservação permanente).

O crime de destruir floresta nativa dá-se como meio da realização do único intento de construir em local não edificável, em razão do que incide a absorção do crime-meio de destruição de vegetação pelo crime-fim de edificação proibida.

Na mesma linha, o delito de impedir a regeneração natural da flora se dá como mero gozo da construção, em evidente pós-fato impunível. Aquele que constrói uma edificação, claramente não poderá permitir que dentro daquela venha a nascer uma floresta. É mero exaurimento do crime de construção indevida, pelo aproveitamento natural da coisa construída.

No concurso aparente de normas "uma só ação pode, em tese, configurar mais de um crime; todavia, só uma norma é aplicável, excluídas as demais por princípios lógicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e de valoração jurídica do fato. Três são os princípios que regulam a solução do conflito aparente de normas: o da especialidade, o da subsidiariedade e o da consunção. Pressuposto fundamental é que haja um só fato (embora complexamente considerado) e que as leis que concorram estejam ambas em vigor. Se uma lei sucede a outra, não há, evidentemente, conflito" ("Lições de Direito Penal" - parte geral, Heleno Cláudio Fragoso, - ed. revisada por Fernando Fragoso, 15ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1995, pág. 357.)

Dessa forma, ocorre o conflito aparente de normas quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável.

Ressalto que não há ação autônoma de destruir floresta ou de impedir sua regeneração, mas tão somente o ato de construir em local proibido, que tem na destruição condição necessária para a obra e no impedimento à regeneração mero gozo da edificação.

Diferencio ainda o conflito aparente de normas, onde o crime já é em tese uno, do concurso formal, onde o crime em tese é duplo, mas ocasionalmente praticado por ação e desígnio únicos. Aquele que constrói casa ou outra edificação em local onde havia floresta ou mangue jamais praticará crime dúplice (caso de concurso aparente de normas), diferentemente daquele que acerta seu inimigo com um tiro de fuzil e vê o projétil transpassar atingindo outra pessoa, pois neste caso houve o crime duplo que ocasionalmente, por ficção legal decorrente do único intento, é tratado como um crime só (com pena do crime mais grave, majorada).

Na construção em local de floresta não há dois crimes com único intento (hipótese de concurso formal), mas apenas um crime praticado. Tampouco é caso de concurso material, pois então os crimes precisariam ser autônomos - o que não concordo, pelo conflito aparente de normas - e com desígnios independentes (excluindo também o concurso formal perfeito).

Dessa forma, descartada a possibilidade da configuração do concurso material entre os delitos tipificados nos artigos **48** e **64** da Lei n. 9.605/98, correta é a desclassificação para o único crime do art. **64** da lei ambiental.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0207650-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.639.723 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002951120034047008 200370080002952 2951120034047008

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ VIDAL
RECORRIDO : DINAURA FERREIRA VIDAL
RECORRIDO : VIDALMAR LOCAÇÃO E TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BALLIANA - PR046226

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.723 - PR (2014/0207650-5)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, que manteve a decisão extintiva da punibilidade dos fatos imputados aos acusados pela incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Depreende-se dos autos que foi oferecida denúncia contra Antônio José Vidal, Dinaura Ferreira Vidal e Vidalmar Locação e Transportes Marítimos Ltda. pela suposta prática do delito previsto no art. 38, *caput*, da Lei n. 9.605/1998.

Em 27/7/2006, foi formulada e aceita proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de 2 anos, sob as seguintes condições: 1) recuperar o dano ambiental – com a regularização do empreendimento, demolição das construções erguidas em local de preservação permanente e o recolhimento de entulhos; 2) comparecer mensalmente em juízo; 3) não mudar de endereço no prazo da suspensão e 4) não se ausentar do município por mais de 10 dias sem autorização (fl. 43).

Em 30/8/2010, o Ministério Público pleiteou a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista o não cumprimento da condição que previa a recuperação do dano ambiental causado. Em 30/3/2011, o pedido foi acolhido, motivo pelo qual o processo voltou ao seu curso regular.

Em 12/4/2012, houve o aditamento da denúncia, que, além da conduta prevista no art. 38, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, imputou aos denunciados o delito previsto no art. 48 do referido diploma legal.

Em 23/8/2012 foi proferida sentença que, com base no art. 383 do CPP, desclassificou a conduta dos acusados capitulada no art. 38 para aquela prevista no art. 64 da Lei n. 9.605/1998 e, reconhecendo que o delito previsto no art. 48 teria sido consumido pelo crime previsto no art. 64, declarou extinta a punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 299-310).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, recorreu o Ministério Público apenas contra a parte da decisão de primeiro grau que, ao reconhecer a consunção entre os delitos previstos no art. 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998, extinguiu a punibilidade. O Tribunal de origem, contudo, manteve a decisão de primeiro grau.

Neste recurso, alega o recorrente, em síntese, negativa de vigência do art. 48 da Lei n. 9.605/98 porque "as ações descritas são independentes, autônomas e, inclusive, tutelam bens jurídicos diversos, de modo que a incidência do princípio da consunção prejudica a efetiva prestação jurisdicional e a correta aplicação da pena" (fl. 383).

Aduz que o "artigo 48 protege a flora, enquanto que o artigo 64 defende o ordenamento urbano ou o patrimônio cultural. Assim, é possível que haja construção sem que se impeça a regeneração ou que se destrua a flora, bem como pode haver degradação ambiental ou impedimento à regeneração sem que exista construção. Não se pode considerar uma construção que impede a regeneração natural da vegetação como simples pós fato impunível" (fl. 383).

Por fim, sustenta que, "mesmo que fosse o caso da incidência do princípio da consunção, o tipo penal absorvido deve ser o artigo 64 da Lei 9.605/98, ao contrário do decidido no julgado. Tal inversão se faz necessária em face ao caráter mais abrangente do artigo 48 em relação ao 64" e que "com a incidência do art. 48 da Lei 9.605/98 não haverá a ocorrência da prescrição, pois se trata de conduta permanente, cuja ilicitude não cessa enquanto não for demolida a construção impedidora da regeneração da flora" (fl. 386).

Após o voto do Ministro Nefi Cordeiro negar provimento ao recurso especial, **pedi vista dos autos para melhor exame.**

De início, ressalto que a discussão, amplamente debatida na origem, cinge-se, tão somente, na *quaestio iuris* relativa à viabilidade, no caso concreto, de o delito previsto no art. 48 ser consumido pelo art. 64, ambos da Lei n. 9.605/1998.

Os fatos, incontroversos, que subsidiaram a aplicação da consunção, retratam que a empresa Vidalmar Locação e Transportes marítimos Ltda. ME – constituída e administrada por Antônio José Vidal e Dinaura Ferreira Vidal – instalou, sem autorização, marina em área de preservação permanente composta de mangue, às margens do Rio Itiberê (Pontal do Paraná e Guaratuba).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a denúncia, no local foram edificadas rampas de barcos (sobre aterro) e garagem coberta, tudo em alvenaria, que estariam sendo mantidas pelos recorridos com fins lucrativos (fl. 6). Tais construções, além de haverem sido erigidas em área de preservação permanente e, portanto, não edificável, impedem a regeneração da vegetação natural. Eis, nesse particular, os fatos descritos pelo acórdão recorrido (fl. 360):

No caso em questão, os réus foram denunciados por terem **erigido edificações de forma irregular em determinada área à margem do Rio Itiberê, não edificável em razão de seu valor ecológico**, o que denota a conduta prevista no art. 64 da lei de crimes ambientais. O enquadramento no art. 48 se deu em razão de que **as edificações promovidas pelos acusados estavam, em consequência, impedindo que a regeneração da vegetação natural ocorresse**.

Pela narrativa dos fatos, é indubitoso que a presença das construções em solo não edificável tem sido o fator impeditivo da regeneração da vegetação local, composta, basicamente, de mangue. Essa última circunstância, decorrente da primeira, foi tomada pelo acórdão recorrido como possível de ser consumida pelo crime previsto no art. 64 da Lei de Crimes Ambientais ("Promover construção em solo não edificável [...]") porque "A regeneração da vegetação permanece sendo impedida, mas como consequência da edificação, tão somente, motivo pelo qual ocorre a consunção" (fl. 361).

Esse raciocínio, *data venia*, não me parece consentâneo nem com o próprio princípio da consunção, impropriamente chamado no caso para sanar possível existência de conflito aparente de normas penais, nem tampouco com a finalidade de proteção do meio ambiente conferida pela Lei dos Crimes Ambientais.

Com efeito, no que tange especificamente à consunção, há que se ressaltar, em primeiro lugar, que sua utilização como critério de solução de conflito aparente de leis penais **não se restringe à simples verificação de causa e efeito ou mesmo à constatação da existência de uma relação de meio e fim entre as condutas**. Não basta, portanto, que o crime-meio seja adequado para a prática do crime-fim ou que haja uma relação de causalidade entre eles. É necessário, juntamente com esse aspecto, que sejam agregados outros elementos, tais como **o esgotamento da potencialidade lesiva do crime-meio com a prática do crime-fim**. É imperativo, que com a prática do delito final almejado pelo agente, eventual crime-meio realizado não produza ou possa produzir nenhum outro efeito que afete, possa afetar ou continue



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetando autonomamente bens jurídicos tutelados.

Com efeito, segundo o escólio do saudoso Ministro Assis Toledo – cujo raciocínio subsidiou o enunciado contido na **Súmula n. 17 do STJ** –, a questão da potencial ofensividade do crime-meio pode ser assim exemplificada: "na falsificação de um documento que, usado como fraude para obtenção de lucro patrimonial indevido, se esgota em sua potencialidade lesiva, permanecendo sem qualquer outra finalidade ou possibilidade de uso" (*Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 53), isto é, **o crime consumido deve esgotar sua potencialidade lesiva na realização do crime consuntivo**.

Aliás, no próprio recurso analisado por esta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (**REsp n. 1.378.053/PR**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 15/8/2016), ficou assentado que o uso de documento falso pode ser absorvido pelo crime de descaminho, **desde que haja, *inter alia*, o exaurimento de sua potencialidade lesiva**.

Tal consideração acarreta significativa cautela no exame do caso concreto, pois **os meios delituosos utilizados para consecução da finalidade prioritária do agente devem esgotar-se, sob o aspecto de suas ofensividades potenciais, na realização do crime consumidor**. Assim, por exemplo, ainda que a finalidade do agente, ao adquirir uma arma, seja a de cometer homicídio de um desafeto, poderá não haver a consunção quando esse mesmo agente, semanas antes, porta a arma ostensivamente pela cidade.

No caso, a despeito da construção de uma marina em local de preservação permanente ser o (ou um dos) óbice para a regeneração da vegetação predominantemente de mangue, não há por que inferir, dos autos, que a potencialidade lesiva causada pelo impedimento regenerativo da flora tenha se esgotado com tal edificação. Muito ao contrário, além de os efeitos das lesões provocadas no equilíbrio do ecossistema e na biodiversidade daquela região perdurarem por gerações – ainda que tomadas todas as medidas para sua recuperação (o que não foi feito no caso, registre-se) –, **a simples retirada das construções realizadas na área não significa que haverá desimpedimento para a total regeneração da flora** quando, v.g., permanecerem materiais inorgânicos da edificação aptos a dificultar o processo regenerativo. Há, nesse contexto, um antefato punível, vale dizer, a prática de um fato cuja potencialidade lesiva transcende o crime supostamente consuntivo, de modo que se pode afirmar como sendo autônomo, cujo desvalor não se esgota na construção da marina pelos recorridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, não perco de vista que o crime previsto no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais é, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, delito permanente, o que reforça a ideia de que sua potencialidade lesiva não se esgota na construção de edificação. Nesse sentido, por todos, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI n. 9.605/98. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras.

2. **O crime imputado aos Pacientes configura-se como crime permanente, pois mesmo considerando que o dano ambiental tenha se iniciado com a construção das edificações há mais de vinte anos, a conservação e manutenção destas na área de conservação ambiental pode ter mantido os danos anteriores e impedido que a vegetação se regenerasse, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente.**

3. Há, na hipótese, a prorrogação do momento consumativo, conforme a vontade do agente, à semelhança dos crimes de sequestro e cárcere privado. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime permanente, e não à de crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme sustentam os Impetrantes.

4. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, diretamente relacionada à vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar ou não a consumação. Afastada, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

6. Habeas corpus denegado (**HC n. 118.842/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 6/12/2010).

A hipótese retratada aponta, justamente, a concorrência de desvalores autônomos que não podem ser traduzidos em uma só norma penal, notadamente pela complexidade que envolve todo a concepção de meio ambiente que, pelo próprio significado polissêmico a que o termo ("meio ambiente") nos remete, deve-se compreendê-lo da maneira mais abrangente possível, integrado harmonicamente por componentes físicos, químicos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

biológicos e sociais.

Seu desequilíbrio é capaz de causar efeitos nocivos (diretos ou indiretos), em um prazo curto ou longo, sobre todos os seres vivos. Como assinala Luiz Regis Prado, **a preservação do meio ambiente é fundamental para a qualidade de vida. Não se pode falar em qualidade de vida dissociada da adequada conservação do meio ambiente** (*Direito penal ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 25)

Por isso, não parece congruente o raciocínio de que o desvalor do delito de construção em local não edificável, cuja prática não necessariamente implica destruição da vegetação nativa, possa abarcar o desvalor que existe no impedimento (seja por que motivo for) da própria regeneração da flora destruída com a edificação e que pode afetar, de modo indelével, futuras gerações.

Por todo o exposto, peço vênias ao Relator para **dar provimento ao recurso especial do Ministério Público**, a fim de reconhecer a negativa de vigência do art. 48 da Lei n. 9.605/1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0207650-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.639.723 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002951120034047008 200370080002952 2951120034047008

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ VIDAL
RECORRIDO : DINAURA FERREIRA VIDAL
RECORRIDO : VIDALMAR LOCAÇÃO E TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BALLIANA - PR046226

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao recurso, e o voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.